



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006775/94-69
Recurso nº. : 112.786
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : TV GLOBO DE RECIFE LTDA - ME
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.770

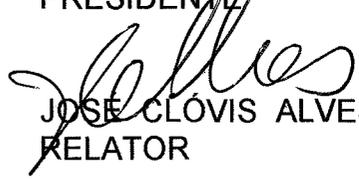
IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - A parcela de contribuições e doações que exceda a 5% do lucro operacional, antes de computada a dedução, deverá ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real; caso o lucro operacional seja negativo não cabe qualquer dedução. Não podendo comprovar suas argumentações de que o valor da dedução estivesse contida no montante adicionado ao lucro líquido, em virtude de desobediência ao artigo 195 parágrafo único do CTN, mantém-se a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV GLOBO DE RECIFE LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006775/94-69
Acórdão nº. : 102-42.770
Recurso nº. : 112.786
Recorrente : TV GLOBO DE RECIFE LTDA - ME

RELATÓRIO

TV GLOBO DE RECIFE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 11.258.183/0001-66, com sede na Avenida Montevideu nº 220 Bairro Boa Vista, em Recife PE, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife que manteve o lançamento suplementar contra ela efetivado, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata a exigência de IRPJ exercício de 1991 ano base de 1990, no valor equivalente a 168,06 UFIR, em virtude da empresa ter deixado de adicionar ao lucro líquido para determinação do lucro real, as contribuições e doações no valor de CR\$ 272.899, constantes do item 15 do quadro 12, página 14 do processo, com fulcro nos artigos 242, 243 e 387-I do RIR/80.

Inconformada com o lançamento a empresa apresentou a impugnação de folha 01 onde confessa que errou no preenchimento da declaração (quadro 12 item 16), mas que na base de cálculo do lucro real foi adicionado o valor mencionado, tendo portanto recolhido o imposto integralmente, conforme LALUR que faz anexar.

A autoridade monocrática manteve o lançamento ancorada no argumento de que não consta dos autos a comprovação de que o valor de CZ\$ 272.8999,00, lançada pela autuada em sua declaração de rendimentos está contida no total de CR\$ 1.517.789,98, adicionado ao lucro líquido do exercício, para determinação do Lucro Real, através do livro de apuração do lucro real (LALUR) cuja cópia anexa à folha 03.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006775/94-69

Acórdão nº. : 102-42.770

Inconformada com a decisão monocrática a empresa apresenta o recurso de folha 21 onde insiste que o valor de CR\$ 272.899,00 embora não destacada como parcela não dedutível no quadro 12 integrou o valor de CR\$ 1.517.879,98 adicionado ao lucro real conforme LALUR.

O Procurador da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folha 40 pede a manutenção da decisão monocrática com base nos argumentos nela destacados.

Em 28 de fevereiro de 1997 os membros desta Câmara, através da resolução nº 102-1.853, por unanimidade de votos converteram o julgamento em diligência, para juntar a notificação de lançamento, a comprovação da ciência da notificação e da decisão de primeira instância. Determinou também esta casa, diligência na empresa para que fosse apurado na contabilidade da empresa, se as contas que integraram o valor das "DEMAIS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES, CR\$ 272.899,00 item 15 do quadro 12, página 23, estão contido no valor de CR\$ 1.517.879,98.

Realizada a diligência, conferiu a fiscalização a cópia do LALUR contida no processo atestando estar de acordo com o original. A conferência no livro diário dos lançamentos que levassem à convicção de que o valor de CR\$ 272.899,00 não foi realizada em virtude da informação da empresa, fl. 54 de que não possui mais a posse dos livros razão e ou diário, não tendo por esse motivo apresentado-os à autoridade fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006775/94-69

Acórdão nº. : 102-42.770

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A empresa insiste desde a inicial não contesta matéria de direito apenas alega que o valor de CR\$ 272.899,00 referente a contribuições e doações declarado no item 15 do quadro 12, embora não conste no item 16 do mesmo quadro como parcela não dedutível, integrou o valor de CR\$ 1.517.879,98 expresso no item 2.6 do Livro de Apuração do Lucro Real, cuja cópia do ano-base de 1990 fez juntar às páginas 28.

A diligência realizada não pode demonstrar se o valor de CR\$ 272.899,00 integrou, ou não, o valor de CR\$ 1.517.879,98, adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real. A única culpada pela não comprovação foi a empresa que não cumpriu a norma prevista no artigo 195 parágrafo único do CTN, verbis:

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006775/94-69

Acórdão nº. : 102-42.770

Tendo crédito tributário em discussão, não poderia a empresa recusar sua exibição dos livros ao fisco, sob qualquer pretexto, pois a legislação determina sua conservação até que ocorra a prescrição dos crédito tributários decorrentes das operações a que se refiram. No presente caso em que o objetivo seria para assegurar o mais amplo direito de defesa e a busca da verdade sobre a alegação por ela mesmo apresentada de que o valor das glosado estaria contido dentro de outro maior. Somente a conferência dos lançamentos contábeis no livro diário poderia comprovar as alegações contidas na inicial e no recurso.

O artigo 16 inciso III do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece que o contribuinte deverá expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Podemos então concluir que argumentar sem provar é como se nada fosse argumentado.

Considerando que a empresa não comprovou suas argumentações, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES